



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

DECRETO Nº 588 de 04 de janeiro de 1993.

Aprova o Regulamento Geral de Prestação de Serviços de Abastecimento de água e Esgoto Sanitário do Município de Nova Russas, Estado do Ceará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-Ce., no uso da atribuição que lhe confere o Art. 132, da Lei Orgânica do Município,

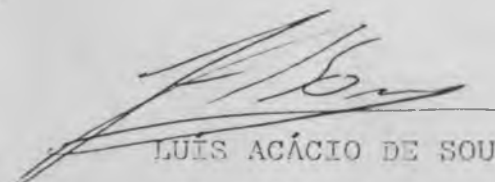
DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Geral de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgoto Sanitário do Município de Nova Russas, a cargo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 2º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terá um prazo de noventa dias, para implantação da estrutura tarifária do presente regulamento.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS,
em 04 de janeiro de 1993.


LUÍS ACÁCIO DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

REGULAMENTO GERAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS ESTADO DO
CEARÁ.

TÍTULO I

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, do município de Nova Russas do estado do Ceará.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 2º - É de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, a prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos, compreendendo:

- I - Planejamento, execução das obras e instalação;
- II - Administração, operação e manutenção dos sistemas;
- III - Medição do consumo d'água;
- IV - Arrecadação de taxas e tarifas dos usuários;
- V - Aplicação de penalidades aos usuários e quaisquer outras medidas a eles relacionadas;
- VI - Fazer cumprir as normas deste Regulamento, em toda a área de atuação do SAAE.

TÍTULO III

TERMINOLOGIA

Art. 3º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que se seguem:

01. ACRÉSCIMO DE MULTA - Pagamento adicional, devido pe



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 02

lo consumidor, estipulado pelo SAAE como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste Regulamento;

02. AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES - Conjunto de duas ou mais edificações;

03. APARELHO SANITÁRIO - Aparelho ligado a instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;

04. CAIXA PIEZOMÉTRICA - Caixa ligada ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

05. CONSUMIDOR FACTÍVEL - Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, os têm a disposição nas proximidades do prédio respectivo;

06. CONSUMIDOR POTENCIAL - Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto nas proximidades do respectivo prédio estando o mesmo localizado dentro da área urbana onde a empresa poderá prestar seus serviços;

07. CONSUMIDOR REAL - É todo imóvel ligados aos serviços de água e esgoto registrado no cadastro de consumidores;

08. CONSUMO BÁSICO - Quantidade em metros cúbicos de água a que tem direito cada consumidor, pelo pagamento da tarifa mínima;

09. CORTE DE LIGAÇÃO - Interrupção por parte SAAE, do fornecimento de água ao consumidor pelo não pagamento da tarifa e/ou inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;

10. CUSTO DA LIGAÇÃO - Valor calculado pelo SAAE de acordo com o orçamento dos materiais e mão-de-obra empregados na execução do ramal predial externo;

11. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 03 -

11.1 - INTERNA - É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda na ausência destes, o alinhamento do imóvel a primeira derivação ou válvula do flutuador;

11.2 - EXTERNA - É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda, na ausência destes o alinhamento do imóvel à rede de distribuição;

12. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO

12.1 - INTERNA - É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel a caixa do SAAE situada no passeio;

12.2 - EXTERNA - É a canalização compreendida entre a caixa do SAAE e a rede pública de esgoto;

13. DESPEJO INDUSTRIAL - Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;

14. DESPÉRDÍCIO - Esbanjamento de água, vazamento oriundo de instalações mal utilizadas e/ou defeituosas;

15. DISTRIBUIDOR - Canalização pública de distribuição de água;

16. ECONOMIA - É uma unidade predial autônoma, agregada ou não a várias unidades, abastecidas apenas por uma ligação;

17. ESGOTO OU DESPEJO - Refugo líquido dos prédios (excluídas as águas pluviais), que deve ser conduzido a um destino final;

18. ESGOTO SANITÁRIO - Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;

19. EXCESSO DE CONSUMO - todo consumo de água que exceder o consumo básico;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 04 -

20. EXTRAVASOR OU LADRÃO - É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgotos;

21. FOSSA SÉPTICA - Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;

22. HIDRANTE - É o aparelho de utilização apropriada a tomada de água para extinção de incêndios;

23. HIDRÔMETRO - É o aparelho destinado a medir o consumo de água;

24. INSTALAÇÃO PREDIAL - Conjunto de canalização, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos sanitários prediais;

25. INSTALADOR - Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar ou conservar instalações de água e/ou esgoto sanitário;

26. LIGAÇÃO CLANDESTINA/ABUSIVA - É a ligação do imóvel as redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização do SAAE;

27. LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTO - É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora;

28. LIMITADOR DE CONSUMO - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

29. PEÇA DE DERIVAÇÃO - Dispositivo aplicado ao distribuidor para derivação do ramal predial;

30. RAMAL DE DESCARGA - Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelho sanitário;

31. RAMAL DE ESGOTO - Canalização que recebe efluentes de ramal de descarga;

32. REDE DE DISTRIBUIÇÃO OU REDE DISTRIBUIDORA - É o conjunto de canalização e de peças que compõe o sistema de distribuição de água;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 05 -

33. REDE COLETORA - É o conjunto de canalização e de peças que compõe o sistema de coleta de esgoto;

34. REGISTRO DO SAAE OU REGISTRO EXTERNO - é o registro de uso e de propriedade do SAAE instalado no Ramal Predial Externo, destinado a interrupção por parte do SAAE, do abastecimento de água;

35. REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE - É o registro instalado no ramal predial interno para permitir a interrupção de passagem de água;

36. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - Conjunto de canalização e peças, estação de tratamento, reservatórios, elevatórias, manancial e demais instalações destinadas ao abastecimento de água;

37. SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de canalização, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento de refugos líquidos;

38. SUB-COLETOR - Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos;

39. SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO - Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais serviço-consumidor, em decorrência de infração às normas do SAAE;

40. TARIFA - Preço correspondente ao volume de água fornecido pelo SAAE, acrescido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;

41. TAXA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO - Valor estipulado pelo SAAE para cobrir despesas com material e mão-de-obra, na execução do ramal predial externo e no restabelecimento das condições de funcionamento, em caso de corte, respectivamente;

42. TARIFA MÍNIMA - Valor mínimo que deve pagar o consumidor pelo consumo básico de categoria definidas na estrutura tarifária do SAAE;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 06 -

43. TUBO DE QUEDA - Canalização vertical que recebe efluentes de ramais de esgoto e ramais de descarga;

44. USUÁRIO OU CONSUMIDOR - Toda pessoa física ou jurídica que utilize imóvel beneficiado pelos serviços públicos de água e/ou esgotos;

45. VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios e caixas d'água dos imóveis, quando atingido o nível máximo de água.

TÍTULO IV

DAS CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES

Art. 4º - As canalizações de água e os coletores de esgotos serão executadas em logradouros públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE que fiscalizará a execução das obras.

§ 1º - O assentamento de canalização e coletores, a instalação de equipamentos e a execução de derivação, serão efetuados pelo SAAE ou por terceiros autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou legislação aplicável;

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, passarão a integrar o patrimônio do SAAE.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações, coletores e instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotos, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 6º - As obras de escavação a um metro das canalizações públicas de água e de esgotos, ou de ramais ou coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 07 -

SAAE;

Art. 7º - Os danos ou reparações em canalização, coletores ou em instalações dos serviços públicos de água e de esgotos, inclusive, aos ramais ou coletores prediais externos, serão executados pelo SAAE, às expensas do autor ou proprietário, o qual ficará sujeito ainda em caso de danos, às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos, não programadas pelo SAAE, correrão por conta dos interessados em sua execução, podendo, no entanto, mediante justificativa de interesse público, serem custeadas, parcialmente pelo SAAE.

Art. 9º - É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

TÍTULO V

DOS LOTEAMENTOS E DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 10º - Os sistemas de abastecimento de água e de esgotos dos loteamentos e dos agrupamentos de edificações, serão construídas e custeadas pelos interessados.

Art. 11º - A interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras será executada sob a responsabilidade do SAAE depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Art. 12º - Os agrupamentos de edificações, poderão, a critério do SAAE, serem abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.

Art. 13º - A operação e manutenção das instalações internas dos sistemas de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, destinados ao serviço dos prédios dos agrupamentos de e-



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 08 -

dificações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio.

Art. 14^º - Os imóveis situados em cota superior ao nível piezométrico mínimo da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através de cisternas em cota apropriada com elevatória, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

TÍTULO VI

DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL

Art. 15^º - O ramal predial externo de água ou esgoto será assentado pelo SAAE, às expensas do proprietário.

Art. 16^º - O abastecimento de água e/ou coleta de esgotos serão feitos, preferentemente, por meio de um só ramal predial de água e/ou esgotos, conectado respectivamente às redes distribuidoras e coletoras existentes na testada do imóvel.

§ 1^º - Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgotos, poderão ser derivados das redes distribuidoras e coletoras, existentes em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

§ 2^º - Havendo conveniência técnica, de uma peça de derivação poderá abastecer até 03 (três) ramais prediais.

§ 3^º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgotos.

Art. 17^º - O assentamento de ramais prediais de esgotos através de terrenos de outra propriedade situado em cota inferior ou não, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 09 -

Art. 18º - A distância entre a ligação do ramal predial de esgotos com a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste ramal predial, não deverá ser superior a 15(quinze) metros, ressalvados os casos especiais e a critério do SAAE.

Art. 19º - A extensão do ramal predial externo de água não poderá ser superior a 20 (vinte) metros.

Art. 20º - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgotos, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 21º - Os ramais prediais de água e de esgotos serão dimensionados pelo SAAE de modo a assegurar ao imóvel, abastecimento de água e coleta de esgotos adequados, observando os respectivos padrões de ligações.

Art. 22º - Os trabalhos de limpeza ou qualquer reparo nas instalações hidro-sanitária interna do imóvel não será de responsabilidade do SAAE, devendo ser providenciados pelo usuário através de profissionais particulares.

Art. 23º - As despesas com reparação de ramais prediais de água ou esgotos, correrão à conta do(s) responsável (eis) pelas avarias.

TÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 24º - As instalações prediais internas de água e de esgotos serão definidas e projetadas conforme as normas da ABTN e do SAAE, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes, cabendo o ônus de tal instalação ao usuário.

Art. 25º - o SAAE se reserva o direito de inspecionar



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 10 -

as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços, e, posteriormente, a qualquer tempo.

Art. 26º - Serão de responsabilidade do interessado as obras de instalações necessárias ao serviço de esgotos do prédio ou parte de prédio situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAE, podendo o interessado adotar o estabelecido no Art. 17 deste Regulamento.

Art. 27º - É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial, sob pena de ser a ligação considerada abusiva.

Art. 28º - É proibida, sem consentimento prévio do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 29º - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Art. 30º - Os prédios que possuam reservatório com diferença de nível acima da cota piezométrica mínima em relação a rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação de elevatória conjugada.

TÍTULO VIII

DOS HIDRANTES

Art. 31º - O SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 11 -

§ Único - Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pelo SAAE e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

Art. 32 - A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora somente poderá ser efetuada pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros, respectivamente, sendo este último no caso de extinção de incêndio.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as operações efetuadas nos termos deste Artigo.

§ 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar ao SAAE os reparos porventura necessários, arcando o SAAE com todas as despesas oriundas de tais reparos.

§ 3º - No caso de danos causados por terceiros aos registros e hidrantes, esses serão reparados pelo SAAE às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

TÍTULO IX

DOS DESPEJOS

Art. 33º - O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situados em logradouros dotados de coletor público, fica obrigado a efetuar o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados "In natura" na rede de esgotos. O referido tratamento será feito às expensas do consumidor, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo SAAE.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 12 -

§ único - O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviço, em que serão registrados a natureza e o volume dos dejetos a serem coletados.

Art. 34º - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Temperatura não superior a 45°C;
- b) pH compreendido entre 6,0 a 10,0;
- c) Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e similares só serão admitidos até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
- d) Os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser lançados, levando-se em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se esse é compacto, não será admitido mais 250.000mg/l, no caso do mesmo não ser compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- e) Os sólidos sedimentáveis em 10 (dez) minutos só serão admissíveis até o limite de 500mg/l;
- f) Substâncias graxas, alcatrões, resinas e similares (substâncias solúveis a frio em éter etílico), não serão permitidas em quantidades superiores a 150mg/l;
- g) Quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para a estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a DBO média do efluente bruto da referida estação;
- h) Ter vazão uniforme.

§ único - A comprovação do atendimento aos requisitos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 13 -

neste artigo, deverá ser efetuada mediante apresentação pelo usuário, de laudo expedido por laboratório aprovado pelo SAAE.

Art. 35º - Não serão admitidos na rede coletora de esgotos despejos industriais que contenham;

a) Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-
los;

b) Substâncias inflamáveis ou que produzam gases in-
flamáveis;

c) Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções
(trapos, lã, estopa, pelo e similares);

d) Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos;

e) Resíduos provenientes da depuração dos despejos in-
dustriais;

f) Substâncias que, por sua natureza, interfiram com os processos de depuração da estação de tratamento de esgotos.

Art. 36º - Conforme a natureza e volume dos despejos dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelos usuários, uma vez aprovados pelo SAAE, antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos, observando o seguinte:

a) Despejos cuja temperatura seja superior a 45°C, deverão ser condicionados em caixas que permitam o seu resfriamento;

b) Despejos que contiverem sólidos pesados ou em suspensão ou ainda, que provenham de estábulos, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detentora especial;

c) Despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;

d) Despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo;

e) Despejos que contiverem grandes variações de vazão diária, deverão passar por caixa reguladora de vazão de modo a uniformizá-la;

Art. 37º - Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os esgotos sanitários dos prédios deverão ser encaminhados a um dispositivo de tratamento adequado.

§ Único - O dispositivo de tratamento de que trata este artigo deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários, sujeito a fiscalização do SAAE.

TÍTULO X

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTOS

Art. 38º - As ligações de água e esgotos, poderão ser provisórias e definitivas.

Art. 39º - As ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário de construção e de estabelecimentos de caráter temporário, tais como exposições, parque de diversões, circos, feiras e similares ou obras em logradouros públicos.

§ 1º - As ligações de água e de esgotos a título precário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação do aludido prazo.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar antecipadamente, o valor da tarifa estimada, por técnico do SAAE, para o período de duração do serviço, facultando-se para este efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§ 3º - A classificação de consumo de usuário com ligação provisória será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

§ 4º - A critério do SAAE poderá ser instalado hidrômetro em ligações provisórias, devendo o usuário causar o valor do mesmo, ficando ainda, o consumo estimado sujeito a compensação do consumo medido.

Art. 40º - O ramal predial externo provisório para construção, poderá ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Art. 41º - As ligações de água e esgotos para construção serão concedidas em nome do proprietário ou representante legal.

Art. 42º - Quando se tratar de imóvel desprovido de qualquer instalação hidráulico-sanitárias, a concessão da ligação ficará a critério do SAAE.

Art. 43º - Nos pedidos de ligação de água e esgoto para estabelecimento industrial e grandes consumidores comerciais, deverá o interessado declarar o consumo de água diário previsto.

Art. 44º - As ligações de água e esgotos só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

a) Instalação hidro-sanitárias de acordo com os padrões da ABNT ou do SAAE.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 16 -

b) Pagamento dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

Art. 45º - Além dos requisitos previstos neste Regulamento, a ligação de água e/ ou esgotos, está sujeita ao pagamento de taxa de ligação, a ser estabelecida pelo SAAE.

§ Único - A critério do SAAE, o pagamento da taxa de ligação poderá ser desdobrada em parcelas, ou ser o usuário isento, desde que forneça o material especificado pelo SAAE, e execute a escavação e reaterro do ramal domiciliar.

Art. 46º - Em caso de transferência de imóvel inscrito no SAAE, caberá ao adquirente comunicá-lo expressamente, juntando a documentação pertinente.

Art. 47º - A restauração de muros, lajes e revestimentos para execução de qualquer ligação de água e esgoto, correrá por conta do interessado.

§ Único - Se a iniciativa de intervenção no imóvel for do SAAE, este arcará com o ônus.

Art. 48º - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Art. 49º - As ligações de água e esgotos para uso doméstico e higiênico, tem prioridade sobre as destinadas a outros fins, cuja concessão ficará condicionada à capacidade do respectivo sistema e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 50º - As ligações de água para chafarizes, lavanderias públicas, praças e jardins públicos, serão executados pelo SAAE mediante requerimento do órgão público interessado, cabendo a este, o pagamento da despesa da ligação e das tarifas mensais, podendo tais ligações serem dotadas de hidrômetro.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 17 -

Art. 51^º - De acordd com a situação técnica-financiera do SAAE, este poderá eventualmente abrir uma campanha por período determinado, amplamente divulgada, para execução de ligações sem ônus para o usuário.

TÍTULO XI

DA MEDIÇÃO E LIMITAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

Art. 52^º - O consumo de água, a critério do SAAE, será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo, a ser instalado e conservado pelo SAAE ou agentes por ele autorizados, com ônus para o usuário.

Art. 53^º - Os hidrômetros e os limitadores de consumo serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, em local adequado,aa critério do SAAE.

Art. 54^º - A instalação de hidrômetro fora dos limites do imóvel, só ocorrerá, quando expressamente solicitada pelo usuário ou quando for tecnicamente impossível sua instalação dentro dos limites do mesmo, devendo neste caso, acompanhar, na ficha de instalação do hidrômetro, o parecer de técnico do SAAE.

Art. 55^º - O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal do SAAE , sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 56^º - O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas de ficar comprovado o funcionamento normal' do aparelho, na emissão da conta do mês subsequente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 18 -

§ 1º - Serão consideradas em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior ao 5% (cinco por cento), devendo, para efeito de cobrança de tarifa serem observadas as disposições contidas neste Regulamento.

§ 2º - Verificando-se erro superior ou inferior aos limites constantes do parágrafo anterior, o SAAE fará a compensação nas contas a serem emitidas.

Art. 57º - Os hidrômetros e os limitadores de consumo são de propriedade do SAAE.

Art. 58º - O usuário responderá pelas despesas consequentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo, salvo nos casos de impossibilidade técnica de instalação do hidrômetro nos limites do imóvel.

Art. 59º - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em casos de remanejamento, manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

TÍTULO XII

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO, SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO E CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 60º - O fornecimento de água ao imóvel será interrompida nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento:

- a) Por atraso do pagamento das tarifas, após 10(dez) dias, do vencimento;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalações de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 19 -

- f) Ligação clandestina ou abusiva;
 - g) retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva do mesmo;
 - h) Intervenção no ramal predial externo;
 - i) Vacância do imóvel, antes habitado;
 - j) Solicitação escrita do usuário ou de pessoa autorizada;
- l) Falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAAE.

§ 1º - A interrupção poderá ser efetuada independentemente de notificação tão logo seja feita a constatação pelo SAAE, dos casos previstos neste Artigo.

§ 2º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 3º - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão à conta do responsável pelo imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 61º - A retirada de derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Demolição ou ruína do imóvel;
- b) Cancelamento da inscrição;
- c) Restabelecimento irregular da ligação;
- d) Interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do SAAE.

§ 2º - O fornecimento de água será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção, cabendo

técnicas-culturais e sociais sem atividade comercial, torneiras públicas e similares.

§ 2º - Fica incluída na categoria de consumo industrial a água destinada ao abastecimento de embarcações e fornecida às construções.

§ 3º - Os serviços de esgotos serão classificados na categoria do respectivo consumo de água.

Art. 64º - Classifica-se o consumo de água em:

a) Consumo medido, o apurado por qualquer aparelho de medição, desprezadas as frações de metro cúbico;

b) Consumo estimado de acordo com a estrutura tarifária do SAAE.

Art. 65º - O registro de consumo de água será feito periodicamente, a intervalos regulares.

TÍTULO XIV

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 66º - A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante tarifa e/ou taxas cobradas aos usuários, de sorte a cobrir os custos dos serviços, que compreendem:

a) Despesas com administração, execução, operação e manutenção;

b) Quotas de depreciação do sistema.

Art. 67º - A estrutura tarifária e seus respectivos reajustes serão estabelecidos pelo SAAE e aprovados pelo órgão competente.

Art. 68º - Para os usuários cuja demanda mensal exceda a 50 (cinquenta) vezes o consumo básico de sua categoria, poderão ser firmados contratos específicos de prestação de serviços com preços e condições estabelecidas pelo SAAE.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 22 -

Art. 69^o - O SAAE poderá isentar do pagamento do consumo da conta de água os usuários que, por motivos de deficiência no abastecimento de água, devidamente comprovado, não tiverem os seus domicílios abastecidos, devendo tal isenção ser proporcional aos dias paralisados.

Art. 70^o - As contas de água e/ou esgotos serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE, devendo serem pagas na rede bancária autorizada, ou a critério do SAAE, em sua sede, observando para tanto, a data de validade preestabelecida pelo SAAE.

§ 1^o - Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será cobrada a tarifa correspondente ao consumo básico.

§ 2^o - O consumo básico será fixado para cada categoria nos termos estabelecidos no Art. 67 deste Regulamento.

§ 3^o - A critério do SAAE e principalmente, para usuários de comprovada baixa renda, admitir-se-a o parcelamento do débito em até 12 (doze) parcelas, não sendo facultado ao usuário o benefício deste dispositivo mais de uma vez ao ano.

Art. 71^o - A conta de esgoto sanitário será cobrada por percentual do consumo de água fornecida pelo SAAE ou sistema próprio.

§ único - Nos casos de despejos industriais, a cobrança será feita considerando uma porcentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

Art. 72^o - Quando não for possível medir o volume consumido por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das 3 (três) últimas leituras, nos termos do estabelecido no Art 77^o deste Regulamento.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 23 -

Art. 73^º - Nas edificações sujeitas a Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água e ou esgotos.

Art. 74^º - Para os imóveis encontrados abastecidos clandestinamente, quando não puder ser verificada a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas vigente de água e/ou esgotos a partir de 06 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no Art. 76^º, deste Regulamento.

Art. 75^º - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado desde que apresentado ao SAAE, antes da data do vencimento das mesmas.

§ único - Após a data do vencimento, é admitido recurso dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 76^º - Ocorrendo aumento extraordinário de consumo, devido a vazamentos invisíveis no alimentador ou na instalação predial, poderá o SAAE, uma única vez, para efeito de cobrança de consumo, cobrar pela média do consumo dos 03 (três) últimos meses.

Art. 77^º - Para as contas de água e/ou esgoto emitidas e não pagas, e/ou em caso de refaturamento, os débitos serão cobrados considerando os valores tarifários vigentes na data da emissão da nova conta, acrescido de multa estipulada pelo SAAE.

TÍTULO XV

DAS SANÇÕES

Art. 78^º - A inobservância a qualquer dispositivo do presente Regulamento, sujeitará o infrator a notificação e mul-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 24 -

tas.

§ 1º - Os valores das multas referidas neste Título, serão fixadas pela Administração do SAAE. (anexo III)

§ 2º - Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no Art. 60º deste Regulamento.

§ 3º - Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderá ser aplicadas em dobro.

Art. 79º - o pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações e estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 80º - O servidor do SAAE que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação independente de testemunhas, entregando a 1ª via da notificação ao infrator mediante recibo.

§ único - Na hipótese de recusa do infrator em receber a notificação, o Servidor do SAAE certificará tal fato no verso do documento.

Art. 81 - O Servidor do SAAE assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade de no caso de dolo ou culpa.

Art. 82 - É assegurado ao infrator o direito de defesa junto ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, observado o disposto do Art. 75 deste Regulamento.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Fls. 25 -

Art. 83º - Caberá à Prefeitura, através do seu órgão' competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido remo- vida para instalação ou reparo de canalização de água e/ou esgo- tos.

§ único - No caso de ramais ou coletores prediais, ' caberá ainda à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios ou cal- çadas.

Art. 84º - Nas instalações, obras e serviços de que' trata este Regulamento, serão empregado exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Bra- sileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotadas pelo SAAE.

Art. 85º - é facultado ao SAAE, guardadas as disposi- ções legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas' de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sa- nitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 86º - A Estrutura Tarifária (Anexo I), a Tabela' de Preços de Serviços Diversos (Anexo II), e a Tabela de Multas' relativas às infrações (Anexo III), fazem parte integrante deste Regulamento.

Art. 87º - Na hipótese de isenção ou redução de tari- fas dos serviços de água e esgoto pelo Município, este assumirá' o ônus pela reposição ao SAAE, mediante transferência de recur- ' sos orçamentários ou adicionais, do valor correspondente ao pre- ço que pagariam os usuários beneficiados com a isenção ou redu- ' ção.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

= Fls. 26 .

Art. 88^º - Existindo déficit na arrecadação do SAAE o Município repassará os numerários suficientes para cobrir as despesas com a Administração, Manutenção e Operação do Sistema Público de Abastecimento d'água e esgotamento sanitário.

Art. 89^º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidas pela Administração do SAAE.